PROCESSO TC/006089/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade
INTERESSADO: Reginaldo dos Santos Fonseca
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1498/2020
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 33.793 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Aposentadoria por idade. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade do servidor público civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por idade (Processo Administrativo nº EX.01668.02/2013-P) com proventos mensais do servidor Reginaldo dos Santos Fonseca, portador do RG nº 162.142 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 150.349.255-91, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência: 15, Padrão: I, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 50) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria por idade do requerente, com base nos registros cadastrais do segurado e nos dispositivos do art. 29, I,II e III da Lei Complementar nº 113 c/c o art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

O servidor teve sua aposentadoria concedida pela Portaria nº 2811/2013 de 26 de novembro de 2013 (fl. 52), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe 26864 (fls. 53/54).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico (fls. 60/61), opinou que aposentadoria por idade do servidor preencheu os requisitos legais, estando apta a ser registrada, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/03/2021 10:48:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/03/2021 10:53:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/03/2021 15:45:48

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, às (fls. 67/68), por meio de parecer nº 1498/2020 do Procurador José Sérgio Monte Alegre, concluiu pela legalidade da aposentadoria em tela, com o seu consequente registro.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor, à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 10.598 dias, ou seja, 29 anos e 13 dias, estando o requerente com 69 anos de idade em 30/10/2013 (data do cálculo/direito), atendendo aos requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/03/2021 10:48:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/03/2021 10:53:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/03/2021 15:45:48

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 2811/2013 de 26 de novembro de 2013 (fl. 52), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe 26864 (fls. 53/54);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria por idade do servidor com proventos proporcionais e regime de revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade do servidor Reginaldo dos Santos Fonseca, portador do RG nº 162.142 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 150.349.255-91, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência: 15, Padrão: I, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais no valor de R$ 863,54 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

12.775 anos – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 889,15 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
12. 407 dias – tempo de contribuição no caso concreto	**R$ 863,54**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/03/2021 10:48:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/03/2021 10:53:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/03/2021 15:45:48

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 9 de março de 2021, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente em exercício), pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, a legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade do servidor Reginaldo dos Santos Fonseca, portador do RG nº 162.142 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 150.349.255-91, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência: 15, Padrão: I, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais no valor de R$ 863,54 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual

Participaram do julgamento: o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente em exercício), a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão Virtual da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **23 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/03/2021 10:48:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/03/2021 10:53:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/03/2021 15:45:48